HABEAS CORPUS Nº 494.694 - MG (2019/0051440-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO CÉSAR LOPES - MG075792
		ALTILINIO MATIAS LOURO FILHO - MG189769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	R G Q (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de R G Q contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.126216-3/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 27/09/2018 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A do Código Penal, artigos 241-B, 240, § 2°, II e 244-B, *caput* e § 1º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque (e-STJ fls. 78/79):

> *(...) o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou diversos atos libidinosos com a menor N.M.D.M., à época com idade compreendida entre os 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade. (...) consciente e voluntária tinha armazenado em aparelhos de cenas com conteúdo pornográfico envolvendo a adolescente N.M.D.M., à época com idade compreendida dos 12 (doze) e 13 (treze) anos. (...) consciente e voluntário, fotografou cena de sexo explícito envolvendo a adolescente N.M.D.M.. à época com idade entre os 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade. Saliente-se que o denunciado o fez, enquanto prevalecendo de relações de coabitaçõo com a vítima. (...) meio virtual das redes sociais, o denunciado, de forma livre e - corrompeu a menor N.M.D.M.. induzindo-a a com ele praticar o fato criminoso do artigo 236 do ECA.(...)*

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, alegando, em síntese, ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis, e que não estariam presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo

Penal, podendo o paciente desfrutar de medidas cautelares alternativas.

O Juízo singular, por sua vez, indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva, alegando estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que os requisitos motivadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes, inclusive em prol da garantia da ordem pública.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, reiterando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar do paciente e que este, inclusive, seria detentor de circunstâncias pessoais favoráveis, podendo esta ser relaxada e convertida em medidas cautelares diversas.

Sustentou ter a vítima consentido e não ter havido conjunção carnal.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos do acórdão (e-STJ fls. 145/149).

Na presente oportunidade, o impetrante alega, em síntese, não haver periculosidade exacerbada em relação ao delito e afirma não haver risco social com a soltura do paciente, devendo o princípio da presunção da inocência ser observado

Sustenta que a suposta infração ao art. 236 do ECA não tem qualquer relação com os fatos.

Afirma que a Magistrada de primeiro grau e a autoridade coatora basearam suas decisões apenas na gravidade abstrata do delito, não trazendo nenhum fato que demonstre, efetivamente, a periculosidade exacerbada do paciente.

Sublinha que a conduta tida como *modus operandi* seria apenas a descrição das elementares mais brandas do tipo penal do art 217-A do CP.

Diante do exposto, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 190/193) e prestadas as informações (e-STJ fls. 198/351), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fl. 373).

É o relatório. **Decido.**

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem,o Juízo processante, em 9/4/2019, concedeu a liberdade provisória ao paciente, momento em que foi expedido o alvará de soltura.

Nesse contexto, fica sem objeto o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, com base no art. 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *mandamus*.

Intimem-se.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator